

A. I. Nº - 079269.0006/05-1
AUTUADO - FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 18.11.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411-01/05

EMENTA: ICMS. EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração parcialmente comprovada. **b)** MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Notas fiscais acostadas ao PAF, demonstram a insubsistência deste item da autuação, sendo parte do débito referente ao enquadramento do primeiro item (saídas sem notas fiscais). Infração improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/06/2005, mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadoria em exercício aberto, atribui ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no período de 01/01/2005 a 06/04/2005, com ICMS no valor de R\$ 3.805,78 e aplicação da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadorias em estoque, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, em decorrência da falta de contabilização da entrada de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no período de 01/01/2005 a 06/04/2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.517,59, com aplicação da multa de 70%.

O autuado impugnou o lançamento fiscal às fls. 53 a 55, alegando que a suposta diferença de estoque encontrada pelo autuante decorreria de erro na interpretação da nomenclatura e da contagem dos itens. Justifica as irregularidades apontadas na autuação, conforme segue:

01 - O item G. ROUPA 3331 MOG MOVAL é o mesmo que G. ROUPA 233 ou 23331 MOVAL, cujo estoque inicial é de 07 (sete) unidades, ao qual foi acrescentada a compra de 24 (vinte e quatro) peças, conforme Nota Fiscal 254205 (fl. 66), ao invés das 04 (quatro) peças consideradas pelo autuante;

02 - Não foram consignadas as 15 (quinze) peças do item G. ROUPA 3332 MOG MOVAL, constantes dessa mesma nota fiscal;

03 - Em relação ao item G. ROUPA 37611 MOG MOVAL, não foram consideradas 03 (três) unidades existentes no estoque inicial, não foram computadas as 20 (vinte) peças da N. Fiscal 254205 nem as saídas de 05 (cinco) dessas peças através das Notas Fiscais 7540, 7600, 7631 e 7851 (fls. 69 a 72);

04 - Quanto ao item G. ROUPA 25818 MARF MOVAL, não foram incluídas 29 (vinte e nove) peças da N. Fiscal 254205, nem consideradas as saídas das 07 (sete) peças referentes às Notas Fiscais 7722, 7773, 7776, 7782, 7814, 7841 e 7845 (fls. 73 a 79), o que representa uma omissão real de apenas 04 (quatro) guarda-roupas, conforme demonstrativo anexado à fl. 56;

05 - Não foram computados os 06 (seis) conjuntos do item SALA C/ 4 CADEIRAS KARINA BAHIA, constantes da Nota Fiscal 8281 (fl. 67);

06 - Em relação a essa nota fiscal também não foi considerado o item SALA C/ 4 CADEIRAS LUANA BAHIA;

07 - Em referência ao item BERÇO 3008 BATROL, foram consideradas 05 (cinco) peças, quando na realidade houve a saída de 08 (oito) peças, conforme talão de notas fiscais numerado de 7551 a 7600 (fls. 90 a 94);

08 - No que concerne ao item BALCÃO OUSADIA NICIOLI, o autuante não observou as 06 (seis) peças correspondentes à Nota Fiscal 118716 (fl. 64), enquanto que as saídas se referiram a 12 (doze) peças ao invés de 09 (nove), conforme talões de notas fiscais 7551/7.600, 7701/7750 e 7751/7800 (fls. 76, 81 e 85 a 90);

09 - Foi considerada a saída de apenas 02 (duas) ESTANTES REQUINTE 1025 POQUEMA, enquanto que o talão de notas fiscais 7551/7600 (fls. 91, 93 e 94) se refere a 03 (três) peças;

10 - O item RACK DEMOCRATA 2950 POQUEMA é confundido no estoque inicial levantado pelo autuante com o RACK ECONÔMICO POQUEMA, que é de modelo diferente, sendo seu estoque inicial na quantidade de 97 (noventa e sete) peças, conforme Registro de Inventário (fl. 60), tendo ocorrido a saída de 16 unidades, através dos talões de notas fiscais 7701/7750 e 7751/7800 (fls. 74 e 96 a 106) ao invés de 12 (doze) peças, não existindo a diferença apontada na autuação;

11 - A suposta omissão de saída de 12 (doze) peças do item RACK PRÁTICO 6045 POQUEMA não ocorreu, pois as Notas Fiscais 7805, 7808, 7811, 7812, 7821 e 7843 (fls. 107 a 112) acobertaram essas saídas;

12 - Concorda com a irregularidade apontada em relação ao item ESTANTE HOME TEACHER 30750 COLORADO, que considera como erro de controle;

13 - Que em relação ao do item MESA 80X80 4 CADEIRAS CIPLAFE, só existiam 57 (cinquenta e sete) unidades no estoque inicial e não 209 (duzentas e nove), por ter sido consideradas no levantamento também as mesas de 0,75, de 1,20 e as de 1,50, quando aquelas mesas se referem apenas às de 0,80 (fls. 58 e 62). Não foi considerada a entrada de 30 (trinta) conjuntos dessas mesas através da Nota Fiscal 71742 (fl. 68), bem como as saídas de 62 (sessenta e dois) conjuntos, através das Notas Fiscais 7551, 7564, 7571, 7575, 7578, 7579, 7582, 7583, 7585, 7593, 7597, 7605, 7609, 7615, 7617, 7625, 7628, 7645, 7653, 7659, 7665, 7671, 7672, 7676, 7677, 7681, 7683, 7710, 7713, 7717, 7743, 7748, 7749, 7782, 7786, 7791, 7799, 7000, 7014, 7019, 7039, 7058 e 7060;

14 - Não foi considerada a Nota Fiscal 188850 (fl. 65), referente à entrada de 20 peças do item COZINHA COMP. BALCÃO 5038 BATROL, além de ter ocorrido a saída de 06 (seis) peças através das Notas Fiscais 7772, 7823, 8265, 8266 e 8269 (fls. 104 e 147 a 150). Diz que o autuante se equivocou ao incluir nesse item as COZINHAS 5010 BATROL.

Acosta aos autos Levantamento Quantitativo que assevera ser o correto, reafirmando que ocorreu um equívoco por parte do autuante e que nada deve à Fazenda Pública. Requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 152 a 154, o autuante contesta os pontos abordados pela defesa, nos seguintes termos:

01 – Diz que o guarda roupa 3331 – Mogno, do levantamento, não corresponde aos modelos de códigos 233 e 23331, cogitados pelo autuado, por não guardarem ralação uns com os outros. Acrescenta que o levantamento de estoque foi realizado considerando os dados constantes no inventário do estabelecimento. Observa que não foram apresentadas as Notas Fiscais 455780 e 455779 referentes à entrada, cada uma, de duas unidades desse produto, para dirimir dúvidas quanto à discriminação do produto;

02 – O item guarda roupa 3332 Marfim do levantamento em nada confere com o produto guarda roupa 23332 Marf/Marf SP, constante na Nota Fiscal 254205;

03 – Acolheu a diferença de 18 unidades do guarda roupa 37611 Mog Moval, concluindo existirem duas peças sem nota fiscal;

04 – Aceita a apresentação da Nota Fiscal 254205, correspondente à entrada de 29 unidades do guarda roupa 25818 Marfim, e das Notas Fiscais 7814 e 7841, relativas à saída de mais uma peça e não concorda com as demais notas por se referirem a guarda roupa Moval 258 MF, o que elimina a responsabilidade solidária e gera omissão de saídas de 10 unidades;

05 – Concorda com a apresentação da Nota Fiscal 8281, anulando o débito correspondente;

06 – Essa mesma nota fiscal comprova a regularidade deste item;

07 – A comprovação da saída, através de nota fiscal, de mais 03 unidades anula esse débito;

08 – Não acata a apresentação da Nota Fiscal de entrada 118716 e as notas fiscais de saída por considerá-las referentes a outros tipos de produto;

09 – As notas fiscais acostadas pela defesa se referem a itens diversos;

10 – Aceita o ajuste do estoque inicial do produto, assim como a saída de 04 unidades, o que significa a comprovação da regularidade;

11 – Acata a apresentação dos documentos que comprovam a saída de 12 unidades do produto, o que anula o débito correspondente;

12 – Afirma que o autuado concordou com a apuração desse item;

13 – Concorda com a documentação acostada pela defesa, o que descaracteriza o lançamento desse item;

14 – Discorda da documentação apresentada com o intuito de comprovar a entrada e saída do produto, mantendo o valor originalmente calculado.

Apresenta um demonstrativo correspondente às alterações dos valores apurados, concluindo que, em relação à Infração 01 a base de cálculo foi reduzida para R\$ 4.472,62, com ICMS no valor de R\$ 760,35, enquanto que a Infração 02 passou a ter uma base de cálculo de R\$ 10.150,24, com ICMS no valor de R\$ 1.725,53. O valor total do débito passou então para R\$ 2.485,68.

Conclui sugerindo a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, por espécies de mercadorias, em exercício aberto, referente ao período de 01/01/2005 a 06/04/05, sendo constatada falta de recolhimento do imposto, tanto pela presunção de omissão de saídas, como pela constatação de existência de mercadorias em estoque, desacobertadas da respectiva documentação fiscal.

Inicialmente afasto o pedido de improcedência suscitado pelo sujeito passivo, tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado atendendo as orientações legais, estando respaldado nos demonstrativos e no Livro Registro de Inventário, todos acostados ao PAF, o que possibilitou o pleno exercício de defesa pelo autuado.

Analizando a farta documentação acostada aos autos, constato que em relação ao item 01 é aceitável a argüição do autuado, quanto à discriminação do guarda roupa Mog Moval 23331 ser a mesma do guarda roupa 3331, pois ambos são do mesmo fabricante, não se confundindo com outros modelos daquela ou de outra indústria. Assim, contabilizando sete unidades existentes no estoque inicial e acrescentando-se as vinte peças adquiridas através da Nota Fiscal 254205, este item resta descaracterizado.

De igual modo, no item 02, a discriminação dos produtos constantes nessa mesma nota fiscal deve ser considerada, pois a classificação do guarda roupa Mog Moval 23332 é compatível com discriminação 3332. Sendo aceita a aquisição das quinze peças constantes na referida nota fiscal, não resta nenhum débito em referência a esse item da autuação.

No item 03, com a comprovação da existência de 03 peças no estoque inicial, da entrada de mais 20 peças através da Nota Fiscal 254205, além da saída total de 05 peças no período, resta um débito referente à saída de 02 peças sem nota fiscal.

Em relação ao item 04, a comprovação da entrada de 29 peças (N.F. 254205) e da saída de 02 peças (N.F.'s 7814 e 7841), resultou numa omissão de saídas de 09 peças.

Quanto aos itens 05, 06, 07, 10, 11 e 13, as notas fiscais apresentadas comprovam a regularidade tanto das entradas quanto das saídas dos produtos, ficando descaracterizados os lançamentos correspondentes.

No que concerne ao item 08, a Nota Fiscal 118716 comprova a entrada de mais 06 itens do produto, enquanto que as Notas Fiscais 7782, 7571, 7572, 7579, 7723, 7726, 7736, 7760 e 7786 comprovam as saídas de 03 balcões além daqueles considerados pelo autuante, resultando na omissão de saída de apenas uma peça.

Verifico que as notas fiscais acostadas pelo autuado, em referência ao item 09, não guardam correlação com os produtos em referência, ficando mantidos os valores apurados.

O item 12 restou caracterizado, inclusive com a anuência do autuado.

A vinte unidades da cozinha completa, constantes da Nota Fiscal 188850, devem ser consideradas, por guardarem correlação com o item da autuação. Portanto, acatando-se as vinte peças apontadas nessa nota fiscal, em relação a este item fica pendente um débito correspondente à saída de quatro peças sem nota fiscal. Deixo de acatar as Notas Fiscais de saída citadas pela defesa, por se referirem a balcões.

Incluo abaixo demonstrativo correspondente à análise ora realizada, onde aponto os valores remanescentes para o Auto de Infração:

ITEM	QUANTIDADES		BASE DE CÁLCULO		ICMS REMANESCENTE	
	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02
01	-	00		-	0,00	-
02	-	00		-	0,00	-
03	02	00	380,00	0,00	64,60	0,00
04	09	00	2.600,73	0,00	442,12	0,00
05	-	00		-	0,00	-
06	-	00		-	0,00	-
07	00	-	0,00	-	0,00	-
08	01	00	125,12	0,00	21,27	0,00
09	05	-	800,00	-	136,00	-
10	00	-	0,00	-	0,00	-
11	00	-	0,00	-	0,00	-
12	02	-	402,12	-	68,36	-
13	00	-	0,00	-	0,00	-
14	04	00	480,00	0,00	81,60	0,00
TOTAIS			4.307,97	0,00	813,95	0,00

Desta forma, o débito total correspondente à infração 01 passou para R\$ 813,95. Considerando que todos os itens referentes à infração 02 restaram descaracterizados, sendo que dentre eles os itens 03, 04 e 08, a infração subsistente se referiu à saída de produtos sem notas fiscais, considero a infração 02 improcedente..

Consta à fl. 161 do PAF, que o autuado requereu à Repartição Fazendária a emissão do documento de arrecadação para quitação do valor reconhecido de R\$ 347,32, tendo efetuado o recolhimento de R\$ 367,25 em 29/09/2005 (fl. 168).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 079269.0006/05-1, lavrado contra **FENÍCIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 813,95**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº. 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR